



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.089, DE 2014 (Do Sr. Sarney Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de advertência sobre riscos à saúde nas embalagens de aparelhos de telefonia celular, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3196/2000

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes de aparelhos de telefonia celular são obrigados a colocar, nas embalagens dos mesmos, em local visível, o seguinte aviso: “O uso inadequado deste equipamento pode causar danos à saúde. Antes de utilizar o aparelho, consulte o manual de instruções”.

Art. 2º Inclua-se no artigo 173 da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte inciso:

“Art. 173.....

.....

VI - apreensão do produto”.

Art. 3º Inclua-se na Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 183-A, com a seguinte redação:

“Art. 183-A. Deixar de inserir, nas embalagens dos aparelhos de telefonia móvel, o aviso: “O uso inadequado deste equipamento pode causar danos à saúde. Antes de utilizar o aparelho, consulte o manual de instruções”.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo da Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Estudos recentes demonstram, de forma clara, que o uso do aparelho celular em contato com a pele pode causar danos à saúde, em decorrência das ondas eletromagnéticas que o mesmo emite.

Um dos riscos é justamente o aparecimento de câncer.

Ressalta-se, ainda, que os aparelhos celulares têm sido utilizados não só por adultos, mas também por crianças, desde a mais tenra idade, o que impõe medidas corretas de utilização dos mesmos.

No Brasil, há mais de 268 milhões de terminais móveis, segundo dados da ANATEL de 2013.

A disseminação do uso de aparelhos de telefonia celular levou a comunidade científica mundial a pesquisar os impactos desse uso sobre a saúde humana.

A Organização Mundial de Saúde - OMS classificou as radiações de rádio frequências (RF) e de micro-ondas (p. ex., dos sistemas celulares, WiFi, WiMax, Bluetooth, rádios AM, FM, TV, etc) como “possivelmente cancerígenas” (Grupo 2 B).

Entretanto, considerando que as comunicações móveis movimentam atualmente mais de 3 trilhões de dólares por ano - (ITU- Int. Telecommunications Union, 2013: www.itu.int/ITU-D/ict/facts), não é de se estranhar a inação dos governos com relação às ameaças à saúde.

Os fabricantes inserem, nos manuais dos aparelhos, algumas recomendações, como distâncias mínimas de qualquer parte do corpo (p.ex., 1 cm, 1,5 cm, 2 cm ou 2,5 cm). Não obstante, é conhecida a pouca atenção que os referidos manuais recebem por parte dos consumidores. Além disso, essas recomendações não são acompanhadas de justificativa para que o consumidor as compreenda.

Assim, nossa intenção, com o presente projeto de lei, é obrigar a que os fabricantes coloquem a advertência sobre os potenciais riscos à saúde na embalagem dos aparelhos, em letras de tamanho adequado à facilidade de leitura.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação dessa iniciativa em defesa da saúde da nossa população.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014.

Deputado SARNEY FILHO
(PV-MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI
DAS SANÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstaciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 177. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

Art. 178. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

Art. 181. A caducidade importará na extinção de concessão, permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado:

.....
.....

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO